



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878186 - RS(2025/0081290-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037
GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
AGRAVADO : JOAO MARCOS MARTINS LIMA
AGRAVADO : VERA TEREZINHA HAFFELE LIMA
ADVOGADO : DANIEL SILVEIRA HALFEN - RS032387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1 Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que adote entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

2. A análise da tempestividade do agravo de instrumento na origem exigiria a reavaliação de fatos e eventos processuais, como a retirada dos autos em carga pela parte adversa, o equívoco no valor da causa para fins de preparo e o momento em que a parte teve ciência inequívoca dos atos. Tal procedimento encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

3. Uma vez reconhecida a intempestividade do recurso na origem e, por conseguinte, a preclusão do direito de recorrer, torna-se inviável a análise do mérito recursal, incluindo as matérias de ordem pública nele suscitadas, como o alegado erro de cálculo.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878186 - RS(2025/0081290-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037
GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
AGRAVADO : JOAO MARCOS MARTINS LIMA
AGRAVADO : VERA TEREZINHA HAFFELE LIMA
ADVOGADO : DANIEL SILVEIRA HALFEN - RS032387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1 Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que adote entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

2. A análise da tempestividade do agravo de instrumento na origem exigiria a reavaliação de fatos e eventos processuais, como a retirada dos autos em carga pela parte adversa, o equívoco no valor da causa para fins de preparo e o momento em que a parte teve ciência inequívoca dos atos. Tal procedimento encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

3. Uma vez reconhecida a intempestividade do recurso na origem e, por conseguinte, a preclusão do direito de recorrer, torna-se inviável a análise do mérito recursal, incluindo as matérias de ordem pública nele suscitadas, como o alegado erro de cálculo.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SANTANDER) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INTEMPESTIVIDADE. O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE SER INTERPOSTO NO PRAZO DE 15 (DIAS) DIAS ÚTEIS, A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, CONFORME DISPÕEM OS ARTS. 219 E 1.003, CAPUT, E § 5º, DO CPC, CONSIDERANDO, AINDA, O DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 11.419/2006, RELATIVO ÀS INTIMAÇÕES NO PROCESSO ELETRÔNICO. A INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS CARACTERIZA CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO E DAS QUAIS ESTAVAM PENDENTES DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 272, § 6º, do CPC c/c art. 9º, § 1º, da Lei do Processo Eletrônico Lei nº 11.419/2006. no caso, conforme certidão expedido pelo cartório, demonstrado que a parte ré restou impossibilitada de acessar os autos, já que o procurador da parte autora os retirou em carga no curso do prazo recursal, desimportando o efetivo comparecimento do procurador do demandado em cartório para ter vista dos autos. Ocorre que, não obstante a ausência do exame do pedido de reabertura do prazo recursal, a parte ré deveria ter interposto o recurso na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos após o pedido de reabertura do prazo, e tal se implementou quando intimada através da Nota de Expediente nº 44/2022, cujo prazo de quinze dias encerrou se em 26/07/2022. Ainda que assim não fosse, saliente se que a demandada foi novamente intimada quando da digitalização dos autos, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação, na forma do art. 272, § 6º, do CPC c/c art. 9º, § 1º, da Lei do Processo Eletrônico Lei nº 11.419/2006. No tocante à necessidade de retificação do valor da causa para correto recolhimento do preparo, tem se que o procedimento adotado pelo agravante é diverso do estabelecido pelo CPC, pois cabia lhe interpor tempestivamente o recurso e comprovar o justo impedimento do recolhimento naquele momento, a teor do art. 1.007, § 6º, do CPC. Por consequência, não cabe conhecer das demais matérias suscitadas no presente recurso, inclusive aquelas alegadas como sendo de ordem pública, tal como a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação e existência de erro de cálculo. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (e-STJ, fl. 208)

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos (e-STJ, fl. 253).

No presente agravo, o SANTANDER refuta os óbices aplicados, reiterando a violação da legislação federal e da desnecessidade de reexame fático-probatório.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 356-362).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, o SANTANDER alegou violação dos arts. 5º, 8º, 10 7, §§ 2º e 3º, 223, 272, § 9º, 371, 479, 489, § 1º, III e IV, 494, I, 502, 509, § 4º, 518, 926, 1.022 do Código de Processo Civil; e 354 e 884 do Código Civil. Sustentou, em suma, (1) negativa de prestação jurisdicional; (2) a tempestividade do agravo de instrumento, defendendo a existência de justa causa para a reabertura do prazo; e (3) a possibilidade de análise das matérias de ordem pública, como a nulidade da decisão e o erro de cálculo, mesmo que se reconheça a intempestividade.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

O SANTANDER alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria se omitido em analisar teses essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente sobre a justa causa para reabertura do prazo recursal e à possibilidade de exame de matérias de ordem pública.

Contudo, não se vislumbra a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

O TJRS, tanto no acórdão do agravo de instrumento quanto no julgamento dos embargos declaratórios, enfrentou, de maneira clara e fundamentada, as questões que lhe foram postas. A Corte gaúcha concluiu que o recurso era intempestivo, pois, a despeito dos obstáculos alegados (carga dos autos e erro no valor da causa), a instituição financeira teve outras oportunidades para se manifestar e interpor o recurso cabível, mas permaneceu inerte, operando-se a preclusão.

O acórdão recorrido foi explícito ao afirmar que *não obstante a ausência do exame do pedido de reabertura do prazo recursal, a parte ré deveria ter interposto o recurso na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, e tal se*

implementou quando intimada através da Nota de Expediente nº 44/2022, e que, mesmo após a digitalização dos autos, nova intimação ocorreu sem qualquer manifestação.

Dessa forma, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pela parte quando já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão.

O que se verifica, na verdade, é o inconformismo do SANTANDER com a solução jurídica adotada, o que não se confunde com ausência de fundamentação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da intempestividade do recurso na origem e reanálise dos fatos

O ponto central do recurso especial reside na alegação de que o agravo de instrumento interposto na origem era tempestivo. O SANTANDER defende que a retirada dos autos em carga pela parte adversa e o erro no cadastramento do valor da causa configuraram justa causa para a não interposição do recurso no prazo legal.

Ocorre que o TJRS, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que tais circunstâncias não justificavam a inércia da parte. A Corte local, ao analisar a cronologia dos atos processuais, concluiu que o SANTANDER teve outras oportunidades para recorrer, mas não o fez.

Para se chegar a conclusão diversa e afastar a intempestividade reconhecida, seria imprescindível reexaminar todo o trâmite processual na origem, verificando as datas das intimações, o conteúdo das certidões cartorárias, os motivos do erro no valor da causa e a conduta processual das partes, o que é vedado em sede de recurso especial.

A pretensão de nova valoração jurídica dos fatos, no caso, confunde-se com o próprio reexame do acervo probatório. A decisão de inadmissibilidade, portanto, aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de embargos de declaração com nítido pedido de reconsideração, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal a quo asseverou que, em razão de os embargos não serem o recurso cabível para questionar a validade do título extrajudicial, não interrompeu o prazo recursal e que, por isso, o agravo de instrumento restou intempestivo. Rever tais conclusões demanda o necessário reexame da matéria fática dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.190.542/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024)

(3) Da análise de matérias de ordem pública

Por fim, o SANTANDER sustenta que, mesmo diante da intempestividade, as matérias de nulidade da decisão e erro de cálculo, por serem de ordem pública, poderiam delas se conhecer de ofício.

A tese não se sustenta.

O TJRS não adentrou o mérito dessas alegações porque encontrou um óbice processual anterior e intransponível: a intempestividade do recurso. Uma vez consolidada a preclusão do direito de recorrer, a análise das questões de mérito, ainda que de ordem pública, fica prejudicada no âmbito daquele recurso.

Para que este Tribunal Superior pudesse analisar as supostas matérias de ordem pública, seria necessário, primeiro, afastar a conclusão do TJRS sobre a intempestividade, o que, como já assentado, é inviável por força da já mencionada Súmula n. 7 do STJ. Assim, operada a preclusão máxima sobre a decisão que homologou o laudo pericial, não há mais espaço para a sua rediscussão nesta via.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.878.186 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0081290-9

Número de Origem:
50010641320248217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275

FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037

AGRAVADO : JOAO MARCOS MARTINS LIMA

AGRAVADO : VERA TEREZINHA HAFFELE LIMA

ADVOGADO : DANIEL SILVEIRA HALFEN - RS032387

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de março de 2026